



**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 349**

PROJETO DE LEI Nº 13.551

PROCESSO Nº 87.395

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei prevê, nos casos que especifica, prioridade na marcação de consultas na rede municipal de saúde.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição de legalidade, conforme disposto no art. 6º, “caput”, art. 7º, II, art. 13, I, c/c o art. 45, todos da Lei Orgânica de Jundiaí, sendo competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo-se ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Visando a grande demanda de marcação de consultas médicas na rede municipal, vem o nobre Edil intentar propositura que objetiva assegurar prioridade na marcação de consultas referente a pessoas que tenham a saúde mais frágil e necessitem de cuidados distintos das demais.

A matéria é de competência legislativa primária concorrente entre União e Estado, conforme estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 24, inc. XII, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Posto isto, à União cabe editar somente normas gerais e, portanto, ao Município, em que predomina o interesse local pela proteção e defesa da saúde de sua população, defere-se a competência suplementar, nos termos do art. 30, I e II, da Carta Magna.

Nesse mesmo sentido, faz se necessário mencionar o entendimento do eminente jurista e ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, que assevera:



“Competências legislativas privativas são aquelas que cada ente desempenha, com exclusão total dos demais, ao passo que as competências legislativas concorrentes supõem a atuação simultânea e harmônica de entes estatais diversos”.

A propositura atenta-se aos princípios da precaução e da razoabilidade, visto que especifica a população merecedora de atendimento prioritário pela rede municipal de saúde, assegurando a proteção à saúde constitucionalmente imposta a todos os entes federados.

Ainda, nesta mesma esteira de entendimento, trazemos jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo no que tange à competência suplementar do Município. Senão, vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.661, de 02 de dezembro de 2019, do Município de Sertãozinho, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que determinou prioridade de marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas aos portadores de acromatose (albinismo) - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo de providenciar prioridade de atendimento a portador de necessidade especial (albino), inserto na Lei Federal nº 13.146/2015 – Diploma federal que suplanta a exigência do inciso XIV do artigo 24 da CF/88, bem como a defesa da saúde prevista no seu inciso XII, abrindo espaço para a **competência concorrente suplementar dos Municípios na forma do seu artigo 30, incisos I e II – Possibilidade de iniciativa de projetos de lei nessa matéria por parte de integrante do Poder Legislativo, conforme Tema 917 em repercussão geral no S.T.F.** - ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo - Inconstitucionalidade, no caso, do artigo 3º da norma objurgada, que disciplina a aplicação de sanção ao servidor público infrator da mesma, ofendendo, nesse ponto, aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV; e 144 da Constituição Estadual – Ação julgada parcialmente*



procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2013097-38.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020) [grifo nosso]

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de outubro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito